



BANCO CENTRAL DEL URUGUAY



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sistema de Pagamentos em Moeda Local entre Brasil e Uruguai

Regulamento Operacional

Artigo 1º - Objetivo

Em conformidade com o Convênio do Sistema de Pagamentos em Moeda Local, celebrado entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central del Uruguay, o presente Regulamento tem por objetivo estabelecer os aspectos operacionais e técnicos do SML.

Artigo 2º - Definições

Para perfeito entendimento e interpretação deste Regulamento, além das definições presentes na Cláusula Primeira do Convênio, são adotadas as seguintes:

Capital (is): capitais do Brasil (Brasília) e do Uruguai (Montevideú);

Conta(s) Gráfica(s): conta(s) a ser aberta em cada um dos Bancos Centrais para os registros dos débitos e créditos relacionados à utilização das Margens de Contingência;

Dia(s) Útil(eis): qualquer dia do ano em que as instituições bancárias encontrem-se abertas para negócios simultaneamente no Brasil e no Uruguai. O feriado estabelecido em apenas um dos países será considerado, para os efeitos do SML, como Dia não Útil;

Dólar (es): moeda de curso legal nos Estados Unidos da América;

Grade Horária: horários estabelecidos no presente Regulamento para cumprimento das ações pelas Instituições Autorizadas e pelos Bancos Centrais na operação do SML;

Taxa LIBOR: taxa de juros oferecida no mercado interbancário de Londres para bancos de primeira linha (*London Interbank Offered Rate*), obtida dos provedores de informações *Bloomberg* ou *Reuters*;

Taxa(s) SML: taxa(s) que será(ão) utilizada(s) para a conversão do valor das operações de Pesos Uruguaios para Reais ou de Reais para Pesos Uruguaios.

Artigo 3º - Operações admitidas no SML

Serão admitidos no SML:

- a) Pagamentos de operações de comércio de bens, assim como de serviços e despesas a elas relacionados;
- b) Pagamentos de operações de serviços associadas ou não ao comércio de bens, exceto os pagamentos referentes a serviços financeiros;

- c) Transferências Unilaterais classificadas como Aposentadorias e Pensões e Transferências de Pequeno Valor (*Remittances*).

Parágrafo Único – Irrevogabilidade das Operações - As operações registradas no SML e pagas pelo Banco Central devedor considerar-se-ão finalizadas, sendo irrevogáveis e irretroatáveis, permitindo-se apenas devoluções de acordo com o previsto no artigo 19.

Artigo 4º - Comunicação entre os Bancos Centrais

As partes prestarão mutuamente as informações necessárias ao perfeito funcionamento do SML. No Anexo I, que é parte integrante deste Regulamento, estão detalhadas as definições dos formatos das mensagens e dos seus conteúdos.

Artigo 5º - Taxas SML

As Taxas SML resultam das relações diárias entre a Taxa PTAX, do BCB, e a Taxa URINUSCA, do BCU.

Parágrafo 1º - O BCU publica a Taxa SML, definida como sendo a Taxa URINUSCA dividida pela Taxa PTAX e será a taxa a ser aplicada para o cálculo do valor em moeda local equivalente ao montante das operações denominadas em Reais registradas no Uruguai.

Parágrafo 2º - O BCB publica a Taxa SML definida como sendo a Taxa PTAX dividida pela Taxa URINUSCA e será a taxa a ser aplicada para o cálculo do valor em moeda local equivalente ao montante das operações denominadas em Pesos Uruguaios registradas no Brasil.

Artigo 6º - Compensação entre os Bancos Centrais

O Saldo Bilateral a ser liquidado pelo Banco Central devedor será a diferença entre os Saldos Unilaterais.

Artigo 7º - Arredondamento dos valores e das taxas

Os valores e as taxas utilizados no SML serão arredondados conforme as regras descritas abaixo:

I - Taxas PTAX e URINUSCA

As Taxas PTAX e URINUSCA serão arredondadas para 5 (cinco) casas decimais utilizando-se o seguinte critério: quando o valor da sexta casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco), aumentar-se-á uma unidade ao valor da quinta casa decimal. Quando o valor da sexta casa decimal for inferior a 5 (cinco), o valor da quinta casa decimal será mantido.

II - Taxas SML

As Taxas SML terão 5 (cinco) casas decimais . Quando o valor da quinta casa decimal for superior a 5 (cinco) adotar-se-á o algarismo 0 (zero) e o valor da quarta casa decimal será acrescido de uma unidade. Quando o valor original for igual ou inferior a 5 (cinco), a quinta casa decimal será arredondada para o algarismo 5 (cinco).

III - Valores obtidos

Os valores resultantes da aplicação das Taxas SML, bem como o montante a liquidar (Saldo Bilateral), serão arredondados para duas casas decimais utilizando-se o seguinte critério: quando a terceira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco), aumentar-se-á uma unidade no valor da segunda casa decimal; caso seja inferior, o valor da segunda casa decimal será mantido.

Artigo 8º - Instituições Autorizadas

Os Bancos Centrais darão conhecimento, mutuamente, da relação das Instituições Autorizadas em seu país e informarão qualquer modificação que nela se proceda. As modificações informadas vigorarão a partir do Dia Útil seguinte à data da confirmação do recebimento pelo outro Banco Central.

Parágrafo Único - Após a entrada em vigor das modificações na relação de Instituições Autorizadas, os Bancos Centrais não aceitarão registros de pagamentos destinados a instituições que não estejam presentes na nova relação.

Artigo 9º - Mecânica Operacional

A mecânica operacional entre as Instituições Autorizadas e seu respectivo Banco Central para realizar as operações contempladas no Convênio será regida pelas normas internas de cada país.

Parágrafo Único - As comunicações entre os Bancos Centrais deverão ocorrer de forma a individualizar as operações, de acordo com o Anexo I.

Artigo 10 – Horários

As referências a horários presentes neste Regulamento serão feitas segundo o fuso horário TRÊS a Oeste do meridiano de Greenwich (UTC-3), hora oficial das Capitais de Brasil e Uruguai, salvo se indicado de outra forma.

Parágrafo 1º - Se, por força de legislação local, algum dos países for obrigado a adotar um horário diferenciado, o país que efetuou a referida alteração deverá ajustar seus horários, de modo a que as atividades do SML não sejam afetadas por essa medida.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não será aplicado ao estabelecido no artigo 12 do presente Regulamento.

Parágrafo 3º - No caso das duas Capitais adotarem o mesmo fuso horário diferenciado, os horários mencionados neste artigo serão considerados como referentes ao fuso horário comum adotado.

Parágrafo 4º - Os Bancos Centrais deverão comunicar um ao outro, no momento em que vigorar a disposição que estabeleça uma mudança de horário, as datas do início e do fim dos horários diferenciados, conforme o caso, nas respectivas Capitais, esclarecendo se as alterações do horário de que trata a comunicação ocorrerão com a adição ou a subtração de horas.

PRIMEIRO DIA DE OPERAÇÕES (D1):

Artigo 11 - Período de aceitação de ordens de pagamento

A abertura do SML para registro de operações ocorrerá às 8h e o encerramento às 13h, exceto quando exista entre os Bancos Centrais acordo que disponha de outra forma.

Artigo 12 - Comunicação da Taxa PTAX, da Taxa URINUSCA e das Taxas SML

As partes informarão, diariamente, as respectivas taxas, as quais estarão disponíveis, no caso brasileiro, até às 14h, e, no caso uruguaio, até às 17h. O BCB, após receber a informação da Taxa URINUSCA, realizará os cálculos estabelecidos no Parágrafo 5º e informará a taxa PTAX e as Taxas SML.

Findos os horários acima assinalados, sem que haja sido enviada a taxa devida, será concedida uma prorrogação automática do prazo até as 18h para ambos os países, a título de contingência.

Parágrafo 1º - Caso não haja divulgação da Taxa PTAX por qualquer motivo, o BCB, a título de contingência, informará a taxa a ser utilizada em substituição, proveniente do provedor *Bloomberg*, como primeira opção, ou do provedor *Reuters*, em caso de falta da informação no primeiro provedor.

Parágrafo 2º - Em caso da falta de divulgação da Taxa URINUSCA por qualquer motivo, o BCU, a título de contingência, informará a taxa a ser utilizada em substituição, proveniente do provedor *Bloomberg*, como primeira opção, ou do provedor *Reuters*, em caso de falta da informação no primeiro provedor.

Parágrafo 3º - As taxas que substituirão a Taxa PTAX e a Taxa URINUSCA deverão ser validadas, em caráter definitivo e irrevogável, pelo Banco Central que houver sido informado a respeito da sua utilização pela sua contraparte. Para tanto, deverá ser utilizado o arquivo de resposta correspondente, constante do Anexo I.

Parágrafo 4º - Terminado o período de contingência, caso ainda não tenha sido possível o envio de uma das taxas, todas as operações registradas no dia serão canceladas.

Parágrafo 5º - Quando as Taxas SML forem calculadas, o BCB as enviará, no prazo de trinta minutos, juntamente com a PTAX do dia. Essas taxas deverão ser confirmadas pelo BCU. Para tanto, deverá ser utilizado o arquivo de resposta correspondente, constante do Anexo I.

Artigo 13 - Intercâmbio de operações registradas

Até às 14h, serão trocados entre os Bancos Centrais os arquivos com as operações registradas pelas Instituições Autorizadas para fluxo pelo SML.

Parágrafo 1º - No caso de não ocorrer o envio do arquivo, ou na hipótese de o arquivo vir a ser totalmente rejeitado em decorrência de erro em sua estrutura, dentro do período assinalado, poderá ser solicitado, conforme previsto no artigo 21, um período adicional de uma hora, a título de contingência, para que algum problema operacional seja sanado. Uma vez encerrado o período de contingência, não mais será possível o envio de arquivos nesse dia.

Parágrafo 2º - Os Bancos Centrais deverão analisar os arquivos recebidos o mais rapidamente possível, informando à contraparte a eventual rejeição de operações

inconsistentes em, no máximo, 30 (trinta) minutos, contados a partir da recepção dos arquivos.

Parágrafo 3º - Finalizado o prazo, observando-se o disposto no artigo 21, sem que tenha sido enviada nenhuma rejeição, serão consideradas aceitas todas as operações.

SEGUNDO DIA DE OPERAÇÕES (D2)

Artigo 14 – Débito

No segundo dia, os Bancos Centrais aguardarão até às 12h a confirmação do pagamento das operações registradas no dia anterior pelas Instituições Autorizadas.

Artigo 15 - Operações Rejeitadas

As operações que não forem pagas, seja por insuficiência de fundos, seja por terem sido rejeitadas, serão informadas ao outro Banco Central até as 13h.

Parágrafo 1º - O referido horário poderá ser estendido por mais uma hora, a título de contingência.

Parágrafo 2º - Se, ao término do horário de contingência, não houver sido recebida a listagem das operações rejeitadas, todas as operações informadas anteriormente serão consideradas válidas.

Artigo 16 - Obtenção e Informação dos Saldos Unilaterais e Mecanismo de Pagamento do Saldo Bilateral

O Saldo Unilateral será apurado com base na soma dos valores das operações que transitarem pelo SML no dia convertido para o Dólar com base na Taxa PTAX ou na Taxa URINUSCA, conforme o caso. O valor em Dólar, assim apurado, será arredondado na forma prevista no artigo 7º.

Parágrafo 1º - Os Saldos Bilaterais serão objeto de ratificação pelas partes.

Parágrafo 2º - Os Bancos Centrais trocarão informações sobre os Saldos Bilaterais a serem compensados até as 14h

Parágrafo 3º - O horário limite do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido, por até 30 (trinta) minutos em caso de impossibilidade de confirmação por arquivo.

Parágrafo 4º - Caso não seja reestabelecido o sistema de comunicação, serão utilizados os meios estabelecidos no artigo 21 com o objetivo de proporcionar o intercâmbio de informação sobre os Saldos Bilaterais e ratificá-los.

Parágrafo 5º - No caso em que não for possível reestabelecer comunicação alguma, o Banco Central devedor poderá unilateralmente reconstruir o Saldo Bilateral com arquivos trocados anteriormente.

Parágrafo 6º - Se nenhuma das opções anteriores puder ser executada pelos Bancos Centrais, todas as operações que compõem os Saldos Unilaterais serão canceladas, mediante prévio acordo entre os Bancos Centrais.

Parágrafo 7º - Após a Compensação dos Saldos Unilaterais, o Banco Central devedor liquidará o Saldo Bilateral ao Banco Central credor por meio do Liquidante. A

mensagem SWIFT de pagamento deverá incluir a notificação ao beneficiário e a ordem de pagamento deverá ser transmitida antes das 15h, hora local de cada país, quando não aplicada a contingência do parágrafo 3º.

Parágrafo 8º - O Banco Central que pretender fazer uso da Margem de Contingência deverá notificar sua contraparte por meio de mensagem na forma e nos horários previstos no Anexo I.

Artigo 17 – Erros

No caso de serem encontrados, antes da Compensação, erros nos arquivos trocados pelos Bancos Centrais, tais arquivos poderão ser reenviados com eventuais correções, sempre dentro do prazo previsto para o recebimento definitivo de arquivos, não se incluindo nesse prazo os períodos relativos às contingências. Tais erros poderão ser sanados somente se forem de caráter informático ou tiverem sido cometidos involuntariamente pelos Bancos Centrais no momento de criar ou transmitir o arquivo. Em nenhuma hipótese, serão aceitas correções nas informações prestadas pelas Instituições Autorizadas no ato do registro das operações.

TERCEIRO DIA DE OPERAÇÕES (D3)

Artigo 18 - Crédito às Instituições Autorizadas

Cada Banco Central informará às respectivas Instituições Autorizadas e creditará nas suas contas o montante relativo aos pagamentos transitados pelo SML para entrega aos destinatários.

Parágrafo 1º - O crédito às Instituições Autorizadas para pagamentos aos destinatários deverá ser efetuado até o terceiro Dia Útil, contado a partir do registro das operações.

Parágrafo 2º - Em função de procedimentos internos, os Bancos Centrais poderão antecipar o crédito de que trata o parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer feriado na praça do Liquidante no Dia Útil anterior à data prevista para o crédito às Instituições, e o saldo bilateral for superior à Margem de Contingência de que trata o art. 22, o prazo para pagamento às Instituições Autorizadas referidas no parágrafo 1º poderá ser prorrogado até o próximo Dia Útil, a critério de cada Banco Central.

Parágrafo 4º - Realizado o crédito às Instituições Autorizadas, a operação será considerada finalizada, nos termos do artigo 3º, Parágrafo Único.

ASPECTOS GERAIS

Artigo 19 – Devoluções

Os casos de impossibilidade de crédito do pagamento ao destinatário deverão ser sanados mediante devolução do pagamento, em um prazo máximo de 15 dias, a contar da data de seu registro. Tais devoluções transitarão pelo SML como operações novas e serão liquidadas às respectivas taxas de câmbio do dia em que ocorrerem, não se responsabilizando os Bancos Centrais por eventual diferença entre os valores dos pagamentos originalmente registrados e os valores devolvidos, decorrente da aplicação das taxas de câmbio do dia da devolução.

Parágrafo Único - Poderão ser cobradas das Instituições Autorizadas, conforme as normas internas de cada país, as despesas incorridas pelos Bancos Centrais nos procedimentos de devolução de pagamentos que ocorrerem por motivo de incorreção ou imprecisão nos dados fornecidos pelas Instituições Autorizadas no momento do respectivo registro.

Artigo 20 – Feriados

Antes do dia 23 (vinte e três) de dezembro de cada ano, os Bancos Centrais informarão os feriados nos seus respectivos países. Se, por algum motivo, a lista sofrer modificação ao longo do ano, ela será imediatamente informada ao outro Banco Central.

Parágrafo 1º - Quando for feriado no Brasil ou no Uruguai, as atividades de D1 e D2 não serão executadas. Aos feriados no Brasil ou no Uruguai será dado o mesmo tratamento aplicado aos sábados e aos domingos, continuando o processamento das operações no primeiro Dia Útil seguinte.

Parágrafo 2º - Quando for feriado na praça do Liquidante, a liquidação do Saldo Bilateral será realizada no primeiro Dia Útil subsequente, salvo quando o Saldo Bilateral puder ser debitado da Margem de Contingência.

Artigo 21 – Contingências

Nos casos de eventual impedimento para o intercâmbio de informação ou para a publicação de informação necessária para o funcionamento do mecanismo, deverão ser aplicados os procedimentos contingenciais previstos neste Regulamento. Nesse caso, o Banco Central que necessite utilizar o período de contingência deverá comunicar essa intenção à sua contraparte, com, no mínimo, 15 (quinze) minutos de antecedência em relação ao horário definido na Grade Horária respectiva.

Parágrafo 1º - No caso de impossibilidade de utilização do sistema de comunicação definido no Anexo I, a transmissão dos arquivos efetuar-se-á mediante uso de um dos seguintes meios:

I - mensagem SWIFT;

II – solução segura de comunicação previamente acordada entre os Bancos Centrais;

III – e-mail; e

IV – fax.

Parágrafo 2º - Caso os horários estabelecidos para os procedimentos contingenciais não sejam suficientes para solucionar os problemas, tais horários poderão ser postergados mediante acordo entre os Bancos Centrais.

Artigo 22 - Margem de Contingência

Os Bancos Centrais concederão, reciprocamente, Margem de Contingência no valor de 5 (cinco) milhões de Dólares. Eventuais alterações no valor da Margem de Contingência serão formalizadas mediante comunicações escritas entre os Bancos Centrais, nas quais serão acordados o novo valor e a data da sua entrada em vigor.

Parágrafo 1º - A utilização da Margem de Contingência se dará a pedido do Banco Central devedor, no caso em que o resultado do Saldo Bilateral seja pequeno e não justifique os custos de uma transferência financeira ou, automaticamente, pelo Banco Central credor, nos casos de não recebimento do Saldo Bilateral ou de recebimento de uma quantia menor. Igualmente, será utilizada a Margem supramencionada no caso de impossibilidade de pagamento como consequência de feriado na praça do Liquidante, de acordo com o disposto no artigo 20.

Parágrafo 2º - O cálculo do valor utilizado de Margem de Contingência se realizará computando o Saldo Bilateral líquido dos pagamentos realizados para sua liquidação e os pagamentos diferidos anteriormente por uma das partes. Sobre o valor utilizado da Margem de Contingência incidirão juros na forma do disposto no artigo 23.

Parágrafo 3º - Os extratos relacionados às Margens de Contingência deverão contemplar informações sobre (i) o valor utilizado, (ii) os juros decorrentes e (iii) seu eventual pagamento, total ou parcial. Tais extratos, correspondentes ao Dia Útil anterior à data de sua emissão, serão enviados diariamente pelo Banco Central credor à sua contraparte na abertura do movimento diário.

Parágrafo 4º - A liquidação do valor utilizado pelo Banco Central devedor ocorrerá até o Dia Útil seguinte à data em que esse valor se iguale ou supere 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para a Margem de Contingência, mediante a transferência, por intermédio do Liquidante, do valor principal e de seus respectivos juros. Mesmo quando o valor utilizado não alcançar o limite mencionado, o Banco Central devedor realizará, obrigatoriamente, a liquidação do saldo devedor às sextas-feiras ou, no caso de feriado na praça do Liquidante, no dia imediatamente anterior em que haja funcionamento normal dos bancos daquela praça.

Caso ocorra um pagamento de valor inferior ao saldo devedor da Margem de Contingência, os recursos recebidos serão destinados primeiramente à quitação dos juros, e o saldo remanescente será destinado ao pagamento do principal.

Cada Banco Central poderá, a qualquer tempo, revogar a Margem de Contingência outorgada à sua contraparte, devendo a revogação efetivar-se no 5º (quinto) dia, contado da data em que se faça a comunicação. Os débitos registrados durante a vigência da Margem de Contingência deverão ser integralmente liquidados pelo Banco Central devedor até o dia anterior àquele previsto para a revogação da Margem de Contingência, observando-se, quanto aos juros incidentes sobre os débitos, o disposto no artigo 23.

Artigo 23 - Juros incidentes sobre a utilização da Margem de Contingência

Sobre os saldos devedores da Margem de Contingência incidirão juros simples correspondentes à Taxa LIBOR de uma semana para o Dólar, obtida na sexta-feira da semana anterior, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano, calculados diariamente com base no ano de 360 dias. A Taxa LIBOR será continuamente atualizada, a cada sexta-feira, para aplicação sobre os saldos devedores da Margem de Contingência.

Parágrafo 1º - Serão devidos juros desde o dia da utilização da Margem de Contingência e dos eventuais excessos de que trata o artigo 26 deste Regulamento, até o dia do pagamento, excluindo-se esse último dia da base de cálculo.

Parágrafo 2º - Caso não haja divulgação para determinada sexta-feira da Taxa LIBOR de uma semana para o Dólar, será utilizada a última cotação disponível anterior a esse dia.

Artigo 24 - Despesas dos Bancos Centrais

Os Bancos Centrais não cobrarão entre si comissões nem despesas relativas aos trâmites que realizarem.

Artigo 25 - Liquidante e Moeda de Liquidação

Para a indicação do Liquidante e da Moeda de Liquidação, os Bancos Centrais deverão informar à sua contraparte os dados necessários e suficientes à perfeita realização da Transferência.

Parágrafo 1º - Em caso de indicação de Moeda de Liquidação diferente do Dólar, o provedor de informações cambiais a ser utilizado para a obtenção da paridade diária da nova Moeda de Liquidação com o Dólar será definido pelos Bancos Centrais, de comum acordo.

Parágrafo 2º - Em caso de mudança do Liquidante ou da Moeda de Liquidação, o Banco Central interessado deverá informar à sua contraparte os novos dados necessários e suficientes à perfeita realização da Transferência, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, salvo em caso de extrema urgência, devidamente justificada.

Artigo 26 – Inadimplência

Será considerado inadimplente o Banco Central que:

- a) Não efetuar a recomposição da Margem de Contingência na forma prevista no artigo 22 do presente Regulamento; ou
- b) Transferir valor insuficiente para liquidar o Saldo Bilateral devedor não coberto pela Margem de Contingência.

Parágrafo 1º - O valor devido segundo este artigo será pago pelo Banco Central inadimplente em um prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do não pagamento, em três quotas mensais, iguais e consecutivas a cada 30 dias, vencendo a primeira 30 dias depois da data em que se configurou o não pagamento. Admite-se, até a data de vencimento da última quota, a antecipação do pagamento de quotas ou o cancelamento do saldo devedor.

Parágrafo 2º - Sobre esse montante incidirão juros anuais, *pro rata temporis*, à taxa de 2% (dois por cento) acima da Taxa LIBOR de 3 (três) meses para o Dólar, obtida por meio do provedor *Bloomberg*, válida para a data em que se configure a inadimplência, com pagamentos coincidentes com as parcelas de principal. Os juros serão computados desde essa data até o dia do pagamento, excluindo-se este último dia da base de cálculo.

Parágrafo 3º - Durante a inadimplência, deverá ser suspenso o registro de novas operações pelo Banco Central inadimplente. Após prévia notificação, o Banco Central credor poderá registrar novas operações, comprometendo-se o Banco Central inadimplente a processar regularmente tais operações, cujo valor será utilizado para a amortização das parcelas vincendas.

Parágrafo 4º - Na hipótese de que trata o item anterior, a pedido do Banco Central inadimplente, será suspenso o registro de novas operações pelo Banco Central credor, dependendo a retomada do funcionamento normal do SML de entendimentos entre os Bancos Centrais, sem prejuízo da liquidação parcelada do saldo devedor em até 90 (noventa) dias, na forma deste artigo.

Parágrafo 5º - O valor do Saldo Bilateral devido e não pago acrescido do valor utilizado da Margem de Contingência, inclusive juros nos termos do art. 23, não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) milhões de Dólares.

Parágrafo 6º - No caso de ser extrapolado o limite definido no parágrafo anterior, o Banco Central devedor ajustará a esse limite o arquivo a que se refere o artigo 13.

Parágrafo 7º - Na hipótese de o ajuste referido no parágrafo anterior resultar em inversão do Saldo Bilateral, esse poderá ser pago no Dia Útil seguinte na praça do Liquidante, sem que haja incidência de juros.

Parágrafo 8º - Caso não seja feito o ajuste definido no parágrafo 6º, todas as operações que compõem o Saldo Bilateral devido e não pago serão canceladas.

Parágrafo 9º - Os prazos previstos no art. 18 poderão ser prorrogados a critério do Banco Central credor de forma a garantir que o crédito às Instituições Autorizadas ocorra somente após o pagamento do Saldo Bilateral, a fim de atender ao disposto no parágrafo 5º.

Artigo 27 - Revisão do Regulamento

Este Regulamento deverá ser revisado sempre que necessário.

Parágrafo Único - As partes se encontrarão para avaliar o funcionamento e a necessidade de modificações no Regulamento a cada 12 meses, ou no período a ser combinado.

Este Regulamento é assinado em dois exemplares igualmente válidos nos idiomas português e espanhol, pelo Banco Central del Uruguay e pelo Banco Central do Brasil, no dia 31 de outubro de 2014.

Banco Central del Uruguay

Alberto Graña

Banco Central do Brasil

Alexandre Antônio Tombini



Anexos:

- I – Especificação da Comunicação entre o BCB e o BCU;
- II – Grade Horária (incluindo horários de contingência).